



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE N° 084/2025

Arraial do Cabo, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 050/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

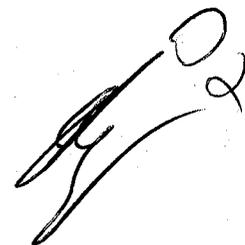
Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 26/05/25
Ass. André
10:40 h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Diego Bastos Augusto

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 050/2025 dispõe sobre a priorização de atendimento prioritário e diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da rede pública e conveniada do Município de Arraial do Cabo.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar aos autógrafos dos projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com o motivo, no prazo de 48 horas.

Nesse contexto, é importante observar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Adicionalmente, o artigo 23, inciso II, da CF estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência".

Em matéria de saúde, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde". Aos municípios, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 198 da CF estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/1990 em seu art. 18 reforça essa descentralização, atribuindo aos municípios a gestão e execução dos serviços públicos de saúde.

No que tange especificamente à proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece em seu artigo 1º, § 2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

O artigo 2º, III, da mencionada Lei estabelece como diretriz da Política Nacional "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes".

Portanto, o município tem competência para legislar sobre políticas de proteção às pessoas com TEA, incluindo a priorização do atendimento para diagnóstico precoce, desde que não contrarie normas gerais estabelecidas pela União e não invada competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O **artigo 4º** do PL determina que "as unidades de saúde deverão promover capacitações periódicas para os profissionais envolvidos no atendimento e diagnóstico de TEA, assegurando o contínuo aprimoramento e atualização dos mesmos".

Este artigo apresenta vício de iniciativa, pois interfere na organização administrativa e na gestão dos serviços públicos de saúde, matéria que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao determinar que "as unidades de saúde deverão promover capacitações periódicas", o dispositivo cria uma obrigação específica para órgãos da administração pública.

Além disso, o artigo cria despesas para o Executivo sem indicar a fonte de recursos, o que viola o art. 167, I e II da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 167. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

O **artigo 5º** do projeto estabelece que "assim que identificado por qualquer profissional listado nas especificações emita-se laudo para que sejam tomadas as providências de inserção do paciente nos programas, benefícios e regras garantidas pela constituição."

Este dispositivo também padece de vício formal de iniciativa ao interferir na autonomia profissional e na organização dos serviços de saúde.

O **artigo 6º** estabelece que "fica a cargo do município estipular o prazo determinado para conclusão do diagnóstico e emissão do laudo obrigatório."

Este dispositivo apresenta vício material por invasão de competência dos conselhos profissionais federais, que são os órgãos competentes para estabelecer normas técnicas sobre diagnósticos e emissão de laudos médicos, conforme a Lei Federal nº 12.842/2013 e outras normas federais que regulamentam as profissões de saúde.

A estipulação de prazos rígidos para diagnósticos complexos como o TEA pode comprometer a qualidade e precisão do diagnóstico, além de violar a autonomia técnica dos profissionais, que devem determinar o tempo necessário para avaliação adequada de cada caso.

O diagnóstico de TEA é um processo que pode exigir múltiplas avaliações e observações ao longo do tempo, variando conforme a idade, o desenvolvimento e as características individuais de cada paciente. A imposição de prazos padronizados não considera essa complexidade e contraria as diretrizes técnicas estabelecidas pelos conselhos profissionais federais.

Adicionalmente, o artigo 6º também apresenta vício formal de iniciativa, pois ao atribuir ao município a competência para estipular prazos, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise é parcialmente constitucional, pois embora trate de matéria de interesse local e se insira na competência legislativa municipal para complementar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

05
[Handwritten signature]

legislação federal e estadual sobre proteção às pessoas com deficiência, os artigos 4º, 5º e 6º apresentam vícios que comprometem sua constitucionalidade.

Diante do exposto, **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 050/2025, especificamente dos artigos 4º, 5º e 6º, e pela sanção dos demais dispositivos.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal